A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos, com a área de 186 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 1033-BU/2004, de 10 de Agosto, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Escalos de Baixo e Mata, município de Castelo Branco, com a área de 186 ha, ficando a mesma com a área total de 2117 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de alguns dos terrenos agora anexados incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10 % da área total anexada.

3.º É criada uma área de condicionamento parcial à actividade cinegética, devidamente assinalada na planta anexa.

4.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 14 de Setembro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Agosto de 2006.

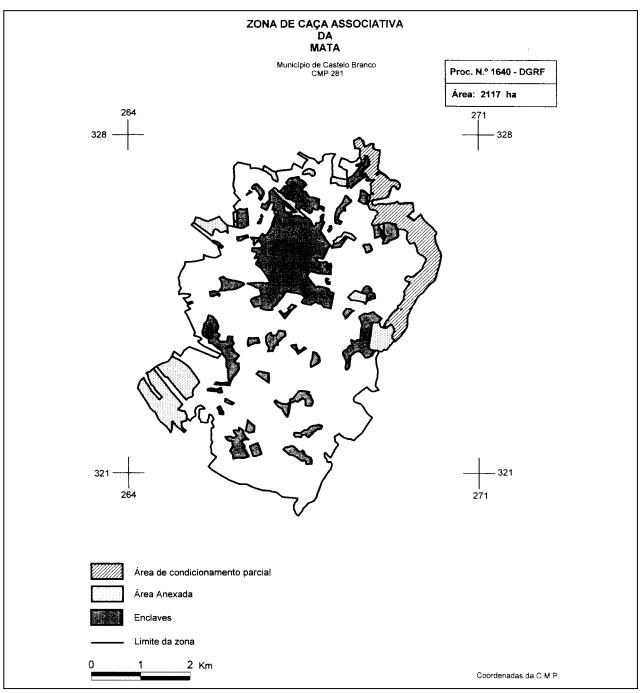

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 1074/2006

de 3 de Outubro

O objectivo da segurança de abastecimento assume especial importância na Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que estabelece a Estratégia Nacional para a Energia. Na implementação desta Estratégia, o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, fixa como primeiro critério de decisão de atribuição de licença de produção de energia eléctrica em regime ordinário a concretização dos objectivos da política energética, em especial no âmbito da promoção da segurança do abastecimento, através da diversificação das suas fontes primárias. O n.º 2 do artigo 6.º deste decreto-lei vem aprofundar aquele critério, estabelecendo uma quota máxima para cada tipo de fonte primária de energia e uma reserva no nó de Sines, em termos a definir por portaria do ministro responsável.

O forte desenvolvimento do vector gás natural na produção de energia eléctrica e o impacto da internalização do preço de CO^2 nos preços de produção de electricidade permitem antever, sem medidas de política energética, uma redução do peso do carvão no total da produção de energia eléctrica em Portugal. O carvão é, porém, o maior recurso energético fóssil ao nível mundial e aquele que está sujeito a menores oscilações de preço do mercado internacional, relativamente ao petróleo e ao gás natural. Também o elevado peso dos custos fixos de uma central eléctrica a carvão, relativamente aos custos da matéria-prima, resulta numa produção de energia eléctrica cujo preço tem menor dependência dos preços internacionais do carvão.

A criação de uma reserva de 800 MW no nó de Sines assume, por isso, uma particular importância pelo desenvolvimento esperado das tecnologias de carvão limpo e de sequestração de carbono, a que se adiciona o facto de Sines ser o único porto em Portugal já equipado com um terminal de recepção de carvão.

Importa, ainda, reconhecer a concentração de emissões de CO^2 na região de Sines num número reduzido de instalações e as condições infra-estruturais que o terminal atlântico de gás natural liquefeito permitem para o desenvolvimento de alternativas de sequestração de carbono. Poderá, assim, potenciar-se a diversificação das fontes energéticas e uma redução de emissões significativa no horizonte após Quioto.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º A reserva de 800 MW estabelecida na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, é destinada à produção de energia eléctrica a partir de carvão com reduzidos níveis de emissão de gases de efeito de estufa.

2.º A atribuição da reserva será realizada mediante procedimento a seleccionar nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, tendo em consideração os objectivos de diversificação das fontes e da protecção do ambiente.

3.º A Direcção-Geral de Geologia e Energia preparará até final de 2008 toda a documentação necessária ao lançamento do procedimento com vista à possível entrada em exploração da central a partir de 2014.

4.º As datas previstas no número anterior poderão ser ajustadas em função do grau de desenvolvimento das tecnologias associadas à produção de energia eléctrica a partir de carvão com reduzidos níveis de emissão de gases de efeito de estufa e à sequestração de carbono.

5.º A Direcção-Geral de Geologia e Energia e o operador da RNT devem adoptar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade da rede para receber a potência agora reservada a partir de 2014.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho,* em 19 de Setembro de 2006.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 1075/2006

de 3 de Outubro

No âmbito do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, foi publicada a Portaria n.º 99/2001, de 16 de Fevereiro, que estabelece o regime de ajudas à intervenção Reforma Antecipada.

Atendendo a que estamos no último ano da aplicação daquele regime de ajudas, as candidaturas apresentadas devem estar aprovadas até 15 de Outubro do corrente ano, pelo que importa proceder ao seu fecho.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março, que estabelece as regras gerais de aplicação do RURIS, onde se insere a intervenção Reforma Antecipada, veio extinguir a figura do gestor e atribuir ao Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica algumas competências ao nível da gestão.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º O artigo 15.º do Regulamento de Aplicação da Intervenção Reforma Antecipada, aprovado pela Portaria n.º 99/2001, de 16 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — A decisão de candidaturas e as suas alterações compete ao presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa).»

2.º São ratificados todos os actos praticados pelo presidente do IDRHa no âmbito da intervenção Reforma Antecipada desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março.

3.º Não são admitidas novas candidaturas às ajudas previstas no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 99/2001, de 16 de Fevereiro, a partir do dia seguinte à data da publicação do presente diploma.

Em 18 de Setembro de 2006.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva.* — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 195/2006

de 3 de Outubro

A avaliação relativa à autorização de introdução no mercado de medicamentos nos Estados membros da União Europeia processa-se hoje através do procedimento centralizado, da responsabilidade da Agência Europeia de Medicamentos, dos procedimentos descentralizado e de reconhecimento mútuo, envolvendo em simultâneo ou sequencialmente vários Estados membros, e do procedimento nacional, quando a avaliação de um determinado medicamento se destina a apenas um país.

Os medicamentos contendo novas substâncias activas são, em regra, avaliados através do procedimento centralizado ou dos procedimentos descentralizado e de reconhecimento mútuo, sendo, em muitos dos casos, a sua autorização sujeita a condições específicas ou fundamentada em circunstâncias excepcionais.

A avaliação destes novos medicamentos é cada vez mais exigente em termos de perícia científica e reflecte o avanço das ciências médicas e farmacêuticas na descoberta e disponibilização de fármacos cada vez mais complexos e específicos, exigindo, simultaneamente, maior rigor nas condições da sua utilização e implicando, cada vez mais, mecanismos de gestão do risco necessários à sua administração ao doente, no sentido de garantir o benefício nas indicações terapêuticas.

As condições de autorização e utilização de um determinado medicamento constam do respectivo resumo das características do medicamento traduzindo o resultado da avaliação dos critérios de qualidade, segurança e eficácia específicos.

Contudo, a utilização de cada novo medicamento deve, hoje, ser considerada em relação às patologias a que se destina e ter em atenção o valor terapêutico acrescentado em relação às diferentes alternativas terapêuticas disponíveis e às características de determinados grupos de doentes.

No processo de apreciação de cada medicamento para efeitos de comparticipação pelo Estado, estes aspectos são objecto de avaliação. Porém, tal não sucede para aqueles medicamentos que devam ser reservados exclusivamente a tratamentos em meio hospitalar, devido às suas características farmacológicas, à sua novidade, ou por razões de saúde pública. Tal também não ocorre noutros casos de medicamentos sujeitos a receita médica